

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 235 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **W.S.B.N.**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DA PET Nº 12.100 DO SUPREMO**  
**TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. O agravo regimental não deve ser acolhido. Na decisão agravada, neguei seguimento à arguição de impedimento com base nos seguintes argumentos:

“9. O art. 279 do RISTF enuncia que “a suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento” (grifos acrescidos).

10. Para tentar justificar a tempestividade do pedido, a parte autora afirma que os fatos caracterizadores da suspeição do Min. Alexandre de Moraes somente vieram à tona no último dia 18.02.2025, com o oferecimento da denúncia e com o levantamento do sigilo da colaboração premiada de Mauro Cid. No entanto, observo que a arguição é manifestamente intempestiva.

11. O cuidadoso exame dos autos revela que o arguente já vinha sendo investigado no âmbito de procedimento criminal de relatoria do Min. Alexandre de Moraes e já tinha pleno conhecimento dos fatos criminosos que, mais recentemente, vieram constar formalmente da denúncia contra ele oferecida. Para tanto, basta lembrar que o requerente foi preso, preventivamente, por decisão do Min. Alexandre de Moraes,

## AS 235 AGR / DF

em 10.12.2024, nos autos da Pet 13.299 (medida cautelar incidental à Pet 12.100). Transcrevo os fatos que justificaram o decreto de prisão:

“[...] Após a apresentação do relatório final nos autos da Pet 12.100/DF, a autoridade policial, com novas provas obtidas, apontou que “BRAGA NETTO atuou no sentido de obter informações relacionadas ao acordo de colaboração firmado com MAURO CID”. Ressalte-se, inclusive, que a Polícia Federal apontou que o novo depoimento prestado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou elementos que permitem caracterizar a existência de conduta dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de impedir ou embaraçar as investigações em curso, o que pode configurar o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (“Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”). Conforme detalhado pela Polícia Federal, há diversos elementos de prova, nas Pets 12.100/DF e 11.645/DF, que evidenciam que WALTER SOUZA BRAGA NETTO atuou, dolosamente, para impedir a total elucidação dos fatos, notadamente por meio de atuação concreta para a obtenção de dados fornecidos pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em sua colaboração premiada, “com o objetivo de controlar as informações fornecidas, alterar a realidade dos fatos apurados, além de consolidar o alinhamento de versões entre os investigados”. Nesse sentido, nos autos da Pet 11.645/DF, a perícia realizada no celular apreendido em posse de MAURO CÉSAR LOURENA CID, genitor do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, demonstrou intensa troca de mensagens com WALTER SOUZA BRAGA NETTO, bem como que TODAS AS MENSAGENS TROCADAS POR MEIO DO APLICATIVO

## AS 235 AGR / DF

WHATSAPP FORAM APAGADAS nas primeiras horas do dia 8/8/2023, três dias antes da denominada operação “Lucas 12:2”, que apurou as ações do grupo criminoso relativas ao desvio de presentes de alto valor – joias – recebidos em razão do cargo pelo ex-presidente da República JAIR MESSAIS BOLSONARO e por comitivas do governo brasileiro.

[...]

No caso dos autos, conforme analisado acima, há fortes indícios e substanciais provas de que, no contexto da organização criminosa, o investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO contribuiu, em grau mais efetivo e de elevada importância do que se sabia anteriormente, para o planejamento e financiamento de um golpe de Estado, cuja consumação presumia, na visão dos investigados, a detenção ilegal e possível execução do então Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com uso de técnicas militares e terroristas, além de possível assassinato dos candidatos eleitos nas Eleições de 2022, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO ALCKMIN e, eventualmente, as prisões de pessoas que pudessem oferecer qualquer resistência institucional à empreitada golpista.

Nesse contexto, o relatório final apresentado pela Polícia Federal nos autos da Pet 12.100/DF, que concluiu pelo indiciamento de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e outras 36 pessoas como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, bem como a presente representação, baseada nos fatos revelados a partir da mudança da versão dos depoimentos do colaborador, indicam, de maneira precisa e detalhada, a participação do representado no evento

## AS 235 AGR / DF

“copa 2022” e revelam, em acréscimo, diversas condutas destinadas a impedir ou embaraçar a referida investigação. Os desdobramentos da investigação, notadamente a realização da denominada operação “Contragolpe” e os novos depoimentos do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, revelaram a gravíssima participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos investigados, em verdadeiro papel de liderança, organização e financiamento, além de demonstrar relevantes indícios de que o representado atuou, reiteradamente, para embaraçar as investigações”.

12. Em síntese: o requerente não só já tinha conhecimento dos fatos em apuração no âmbito da Pet 12.100/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, como também já tinha sofrido decreto de prisão preventiva baseado nos mesmos fatos que, atualmente, constam da denúncia contra si oferecida.

13. Nesse contexto, sem desmerecer o esforço argumentativo da defesa técnica do requeute, não é possível acatar a tese de que os elementos caracterizadores da suspeição somente surgiram com a denúncia ou o levantamento do sigilo da colaboração premiada de Mauro Cid, ocorridos no último dia 18.02.2025.

14. Sendo assim, considerando que a presente arguição de suspeição foi protocolada somente no dia 24.02.2025 e que a defesa já tinha ciência dos fatos que deram ensejo à acusação ao menos desde o dia 10.12.2024, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do pedido, eis que exaurido o prazo regimental de 5 dias para o respectivo ajuizamento. Cito, nessa linha, o seguinte precedente do Plenário deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravo interno em arguição de suspeição. Negativa de seguimento. Inq 4.781, Inq 4.874 e Pet 9.844. Arguição intempestiva. Momento para oposição: quinquídio

## AS 235 AGR / DF

regimental (causas preexistentes) ou primeira oportunidade de se pronunciar nos autos (causas supervenientes). Transcurso *in albis* do prazo preclusivo. Suspeição provocada. Injúrias praticadas pelo próprio arguente não justificam o afastamento do magistrado ofendido.

1. As causas de suspeição do Relator (CPP, art. 254), quando preexistentes, devem ser arguidas até cinco (05) dias após a distribuição do feito (RISTF, art. 279) ou, quando supervenientes, suscitadas na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. A preclusão temporal, no tocante às causas de suspeição, atende os postulados da boa-fé objetiva e da lealdade processual, cujo conteúdo faz recair sobre o interessado o ônus de formular sua alegação imediatamente, na primeira oportunidade, descabendo premiar o comportamento daqueles que, agindo com má-fé, mantêm-se inertes, aguardando o momento processualmente mais oportuno ou conveniente para fazê-lo.

3. Não cabe ao arguente, por motivos de mera conveniência processual, apontar atos ou fatos ocorridos recentemente como marco temporal a ser considerado (causa formal ou aparente), quando, na realidade, todos os fundamentos de sua arguição dizem respeito a eventos anteriores (causa efetiva), em relação aos quais já se acha consumada a preclusão temporal.

4. A prática de injúria contra o Juiz processante caracteriza situação de suspeição provocada (CPP, art. 246), cuja ocorrência não conduz ao afastamento do magistrado ofendido.

## AS 235 AGR / DF

5. Agravo conhecido e não provido.” (AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber).

15. Por outro lado, ainda que o pedido tivesse sido feito de forma tempestiva, os elementos anexados aos autos pela parte requerente não evidenciam qualquer conduta que possa caracterizar a causa de suspeição descrita no art. 254, I, do CPP.

16. Os argumentos apresentados pela defesa não permitem considerar que a autoridade arguida esteja na condição de “inimigo capital (mortal) do Gen. Braga Netto”, como sustentado pelo arguente. A notícia de que haveria um plano para o homicídio do relator, e até mesmo de outras autoridades públicas, não acarreta automaticamente a suspeição de S. Exa. no âmbito técnico-jurídico exigido pela cláusula de suspeição do art. 254, I, do CPP.

17. Nesse contexto, a hipótese atrai a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Cito, nessa linha, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o rol previsto na legislação adjetiva penal é taxativo. Precedente: HC 114.649-AgR, Rel. Min.

## AS 235 AGR / DF

Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015.

3. *In casu*, a pretensão da parte autora é de interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Agravo ao qual se nega provimento” (AS 103 AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. MINISTRO DO STF QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS QUANDO INTEGRANTE DO STJ. JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTE AS MESMAS TESES LÁ FIXADAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. (...)

3. As hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva. Precedentes: ARE 705.316-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/4/2013; RMS 28.082-AgR-segundo julgamento, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014; e AR 2.274, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2014. (...)

5. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux).

18. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 21, § 1º, 279 e 280, do RISTF, nego seguimento à arguição de suspeição.”

2. A petição de agravo regimental, sem infirmar os

## AS 235 AGR / DF

fundamentos da decisão agravada, simplesmente reitera a tese de suspeição do Min. Alexandre de Moraes, ressaltando os seguintes aspectos: (i) tempestividade da arguição de suspeição, uma vez que a defesa somente teria tomado conhecimento dos fatos que colocam em xeque a parcialidade do julgador por ocasião do oferecimento da denúncia (18.02.2025) e da retirada do sigilo da colaboração celebrada por Mauro Cid; (ii) os fatos narrados na petição inicial caracterizam a parcialidade do julgador, impossibilitando a atuação do Min. Alexandre de Moraes na PET 12.100, na forma do art. 254, I, do CPP, e do art. 145, IV, do CPC.

3. Sem desmerecer os argumentos apresentados pela defesa, não há como acolher o presente recurso.

4. No que diz respeito à intempestividade da arguição de suspeição, reitero que não procede o argumento de que somente com o oferecimento da denúncia e com o acesso à colaboração premiada de Mauro Cid teria sido possível constatar a alegada parcialidade do Min. Alexandre de Moraes.

5. A simples leitura do decreto de prisão preventiva do ora requerente, nos autos da Pet nº 13.299, Rel. Min. Alexandre de Moraes, revela o conhecimento, **desde o dia 10.12.2024**, dos fatos em tese caracterizadores da suspeição alegada nestes autos. Sendo assim, cuidando-se de causa preexistente, não há razão que autorize a relativização da norma regimental do art. 279 do RISTF e dos reiterados pronunciamentos do Plenário deste STF. Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado:

**“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO REGIMENTAL DE 5 DIAS. ARTIGO 279 DO RISTF. FEITO AJUIZADO FORA DO PRAZO.**

## AS 235 AGR / DF

### INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 279 do RISTF fixa o prazo de 5 dias, contados a partir da distribuição, para a alegação de suspeição do relator, *“in verbis: a suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento”*. Precedente.

2. *In casu*, as distribuições da PET 9844 e do INQ 4874 ao Ministro Alexandre de Moraes ocorreram, respectivamente, em 5/8/2021 e 6/7/2021, enquanto a presente arguição de suspeição foi proposta em 22/9/2021.

3. Agravo ao qual se **NEGA PROVIMENTO**”. (AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Presidente).

6. Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Diante disso, alegações genéricas no sentido de que a autoridade arguida estaria na condição de “inimigo capital” do requerente não conduzem ao automático reconhecimento da suspeição, tendo em vista a finalidade da norma do art. 254, I, do CPP. Até mesmo pela consideração de que “As decisões jurisdicionais que o magistrado tome contra o interesse das partes - decretando a prisão cautelar do réu ou indeferindo pedido nesse sentido feito pelo promotor, por exemplo, ainda que com fundamentação entusiasmada - não dão margem à inimizade, mormente capital...”<sup>1</sup>

7. Tampouco é possível aplicar, na concreta situação dos autos, a solução adotada pela Segunda Turma deste STF, em casos

---

<sup>1</sup> Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. Editora Forense. 23ª edição, página 612.

## **AS 235 AGR / DF**

específicos<sup>2</sup>. O entendimento majoritário e pacífico desta Corte é no sentido de que a ausência de lacuna normativa no Código de Processo Penal impossibilita a aplicação subsidiária do CPC para as hipóteses penais de impedimento e suspeição. Além disso, as peculiaridades e o contexto empírico que embasaram as decisões do referido colegiado são absolutamente distintos do verificado nestes autos. Colho, a título de reforço argumentativo, manifestação do Ministério Público Federal:

“[...] Na espécie, porém, o agravante se limita a reiterar genericamente as razões dos pedidos anteriormente formulados, sem impugnar especificamente os motivos que fundamentaram o indeferimento dos pleitos.

A situação fática e jurídica que autorizou a negativa de seguimento à arguição de suspeição mantém-se inalterada, não havendo nas razões recursais fundamento novo capaz de modificar o entendimento já estabelecido pelo eminente Ministro presidente na decisão de 28.2.2025.

No mesmo sentido, para além da já reconhecida intempestividade da arguição, sobre a qual a decisão de 28.2.2025 pontuou que “o arguente já vinha sendo investigado no âmbito de procedimento criminal de relatoria do Min. Alexandre de Moraes e já tinha pleno conhecimento dos fatos criminosos que, mais recentemente, vieram constar formalmente da denúncia contra ele oferecida”, os acontecimentos apontados pelo agravante como comprometedores da imparcialidade do eminente Ministro Alexandre de Moraes são incompatíveis com as hipóteses previstas no art. 145 do CPC e no art. 254 do CPP.

Além disso, conforme sintetizado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “a

---

<sup>2</sup> HC 164.493, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes; e RHC 144.615-AGR, Segunda Turma, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes.

## AS 235 AGR / DF

arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador”.

Sob esse ângulo, em caso recente e semelhante ao dos autos, também envolvendo os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso e que “Não são admitidas, portanto, alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometam a parcialidade do julgador”.

Sendo esse o quadro, o recurso, por conseguinte, não comporta conhecimento.

A Procuradoria-Geral da República aguarda a negativa de seguimento ao agravo regimental...”

6. Por todo o exposto, **acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental.**

7. É como voto.